

e-books

NÚCLEO DE FORMAÇÃO

Quatro Modelos de
Liberdade Política 2



Quatro Modelos de Liberdade Política - Liberdade política na tradição Hispânica: Do Medieval (p. 2) com professor Marcus Boeira.

SINOPSE

Na Península Ibérica, no decorrer da história, a filosofia islâmica e a filosofia cristã se encontraram para forjar uma nova concepção de liberdade política e civil, apresentada nesta aula.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Ao final desta aula, espera-se que você saiba: três elementos legadas dos povos visógitos; a importância do Concílio de Toledo, a contribuição de São Isidoro de Sevilha; o que são os *ayuntamientos*; o que é o espelho dos príncipes; concepção de liberdade civil e política da Península Ibérica.

INTRODUÇÃO

Na aula anterior, vencemos as concepções de liberdade política na tradição anglo-saxônica e na tradição francesa e cotejamos alguns de seus aspectos históricos. Na aula de hoje, vamos nos concentrar na concepção ibérica e lusitana de liberdade política e civil. A nossa pretensão é de apresentar um panorama histórico das ideias filosóficas que, produzidas no seio da Península Ibérica, foram fundamentais para o desenvolvimento jurídico e político da liberdade nessa tradição. Além disso, abordaremos o modo como essa noção de liberdade se concretizou no seio das instituições ibéricas e na visão de mundo da Península Ibérica como um todo.

Para cumprir esse objetivo, vou distinguir essa aula em três partes, como normalmente costumo fazer.

Na primeira parte da aula, quero trabalhar com vocês alguns aspectos das fontes históricas da ideia de liberdade no contexto peninsular, como, por exemplo, a tradição visigótica e a tradição cristã se encontraram, como se deu esse encontro e o que, desse encontro, resultou em termos de uma filosofia civil das liberdades. Essa é uma primeira parte da aula que eu gostaria de desenvolver com vocês.

Na segunda parte da aula, quero focar no aspecto institucional. O que são as cortes e os *ayuntamientos* na tradição ibérica. O que essas instituições representaram no desenvolvimento da liberdade no contexto peninsular, nos reinos de Espanha e em Portugal.

Na última parte da aula, quero fazer um apanhado histórico do que vou aqui chamar de a contribuição jurídica e política da Segunda Escolástica, sobretudo da Escola de Salamanca e da Escola de Coimbra, para o problema da liberdade. Como a liberdade é entendida nesse contexto da Escola de Salamanca e da Escola de Coimbra, do período normalmente convencionalizado, chamado pelos autores espanhóis, pelos filósofos e historiadores de Espanha e Portugal, como o período do *Siglo de Oro*. O período, digamos assim, do século das luzes na Península Ibérica. Normalmente, as pessoas falam no iluminismo como o século das luzes, mas, para tradição ibérica, o século das luzes foi o *Siglo de Oro*, foi o renascimento da escolástica dentre os autores da civilização ibérica e portuguesa.

AS FONTES HISTÓRICAS DA LIBERDADE NA PENÍNSULA

Os bárbaros e os cristãos

Península Ibérica. Contexto da liberdade nas fontes e primícias imemoriais dessa tradição histórica. A Península Ibérica desempenha um papel central no desenvolvimento da civilização cristã. A civilização cristã, desde os primeiros tempos, desde a viagem do apóstolo Santiago à Compostela, onde estão seus restos mortais - quem faz a trajetória do caminho de Santiago teve a graça de perceber isso -, a civilização ibérica é uma civilização projetada e institucionalizada por uma visão cristã de mundo. A visão cristã de mundo que é, de alguma maneira, imemorial na história dessa península.

Mas a Península Ibérica, a bem da verdade, embora tenha sido definida, delimitada, delineada pelo patrimônio civilizatório do cristianismo, recebeu uma enorme influência da tradição anterior, pagã. Os povos bárbaros ali chegaram e ali se instalaram durante o período da decadência do Império Romano, ao longo de quase todo século IV e, sobretudo, no início do século V. Foram esses povos bárbaros que, de alguma maneira, institucionalizaram certas práticas, costumes e modos de vida que, no período logo a seguir, se harmonizaram com a fé cristã, com o patrimônio da fé cristã.

As três contribuições visigóticas

Aqui nós temos a importância central dos chamados povos visigodos. Dentre os povos bárbaros que habitaram a Península Ibérica, os visigodos

institucionalizaram ali uma série de práticas que foram de fundamental importância para concepção de liberdade e de ordem que essa civilização teve no período posterior. Nós podemos dizer que três foram as contribuições dos povos visigodos, inicialmente, para o desenvolvimento da Península Ibérica. Quais foram essas contribuições? São três, que são de fundamental importância.

A primeira grande importância dos povos visigodos para o desenvolvimento da Península Ibérica é o que vamos chamar aqui de *Lex Barbarorum*. O que é isso? Os povos visigodos eram povos, por incrível que isto possa parecer, legalistas. Eram povos que tinham, na ideia de lei, de norma, um elemento estabilizador da vida social. A lei, para estes povos bárbaros, tinham uma importância central. Vejam como isso é um aspecto civilizatório altamente significativo, porque, diferentemente dos povos bárbaros do Norte, em que a violência, a guerra e a força eram os predicados centrais da vida bárbara, os povos visigodos, que eram povos que embora tivessem uma certa afeição pela guerra, pela força, pela violência, tentaram mitigar esses predicados por uma ideia de lei que fornecia um elemento estabilizador para a vida social. A ideia de que a lei, e não a força, é o elemento estabilizador da vida social é uma primeira qualidade dos povos visigodos.

Existe uma segunda característica que é igualmente significativa para esses povos. Esse aspecto altamente significativo é o fato de que os povos visigodos eram povos cuja vida espiritual era uma vida que perseguia sempre um critério racional para a justificação dos elementos espirituais. Ou seja, diferentemente de outros povos bárbaros onde a recepção das divindades, dos

mitos, etc., era uma recepção, no mais das vezes, irrefletida, nos povos visigodos, o contato com mitos e com divindades estranhas era submetido a uma espécie de teste e exame rigoroso por parte da elite pensante, da classe que, de alguma maneira, acompanhava os assuntos políticos do momento. A introdução de um mito ou uma divindade, ou algumas divindades, no cenário cultural dos povos visigodos, não era algo feito de maneira arbitrária ou indiscriminada. Pelo contrário, era algo que submetia-se a um teste rigoroso de exame.

Há uma terceira e última característica e essa sim será de altíssima monta para o que veremos a seguir. Os povos visigodos tinham uma noção, primitiva, é óbvio, democrática da monarquia. A monarquia visigótica era uma monarquia sedimentada sobre a noção de *consensus populi*. O rei só tem legitimidade sob o consentimento das classes do povo. Isso é um aspecto altamente importante e decisivo para o desenvolvimento posterior da civilização ibérica. Diferentemente das monarquias dos povos godos, dos povos ostrogodos, dos povos vikings, dos povos bárbaros do norte, a monarquia visigótica era uma monarquia que se assentava numa espécie de consentimento. O poder do rei está submetidos ao seu consentimento perante as classes do povo.

Portanto, já temos três conceitos que são importantes, do ponto de vista das primícias da ideia de liberdade, para nós. Primeiro conceito: há uma predileção, obviamente primitiva ainda, não desenvolvida, como será no *Rule of Law*, mais tarde, à ideia de um governo de leis e não um governo de homens. A ideia central da lei nos traz a primeira dimensão. A lei é preferível ao arbítrio.

Um segundo conceito atinente à ideia da cultura visigótica. A relação entre a razão e a fé é uma relação que toma a razão como um elemento judicativo sobre a dimensão espiritual. A dimensão espiritual não é vista desde um ponto de vista irrefletido, mas, pelo contrário, é vista sob o exame rigoroso da faculdade judicativa do ser humano. Um terceiro elemento central: o governo de leis é um governo legítimo em razão de um consentimento popular. O povo é tomado, de novo, desde um ponto de vista primitivo, como o titular do poder político e civil.

Em comparação com outros povos bárbaros, os povos visigóticos e a monarquia visigótica têm uma qualidade cultural e institucional altamente admirável do ponto de vista histórico. Se tomarmos o desenvolvimento da civilização ibérica do ponto de vista da religião, do poder político e das fontes do direito, percebemos que essa civilização teve poucos acidentes na sua história, uma vez já existia, desde as suas reminiscências bárbaras, uma espécie de harmonização entre essas três dimensões.

A junção entre bárbaros e cristãos

Quando isto ganhará força no seio do desenvolvimento dessa civilização?

Isto ganhará força quando, progressiva e paulatinamente, a fé cristã se propaga dentro do âmbito peninsular, conquistando os corações e as mentes dos monarcas do período, dos reinados e principados que formavam a Península Ibérica. Mais tarde, estes monarcas vão abraçar as verdades históricas da razão, desde os tempos visigóticos, e as articular com as verdades

de fé que o patrimônio do cristianismo vai legar para esta região, para esta civilização.

Qual é o fato histórico que permitiu essa aliança entre o que já existia entre os povos visigóticos e o patrimônio da fé católica que se propaga naquele ambiente? Qual é o evento histórico que vai marcar isso?

O evento histórico que vai marcar isso são os Concílios de Toledo. Os Concílios de uma enorme importância no desenvolvimento histórico da Península Ibérica e no desenvolvimento do cristianismo. Os Concílios representam o elo entre o antigo e o moderno, entre o passado e o futuro. Entre o Medievo e o *Siglo de Oro*. Os Concílios de Toledo foram importantes por diversas razões. Todos os Concílios na história da Igreja trazem à luz uma espécie de certificação dogmática de algum elemento ou de alguma propriedade do patrimônio teológico, do chamado *Praeambula Fidei*, que, por tempos, às vezes, séculos, passou por enormes debates no interior da Igreja. Por vezes problemas filosóficos, na maior parte dos casos, problemas teológicos, que, no assento dos Concílios, encontram uma resolução. Não foi diferente o caso dos Concílios de Toledo, no qual muitos dilemas teológicos, muitas dúvidas teológicas foram resolvidas. Como o nosso tema é a liberdade, ficaremos restritos a um aspecto que o Concílio ratificou.

Qual a verdade revelada da fé a respeito dos problemas políticos e institucionais que a civilização visigótica legou para a Península Ibérica tomaram assento no interior da Igreja e no interior do desenvolvimento secular destes povos? Essa é a pergunta. O Concílio de Toledo nos traz as seguintes respostas. É desejável que os monarcas sagrados por Deus e

coroados tenham o assentimento popular como um requisito de justiça política e pacificação social.

A contribuição de São Isidoro de Sevilha

Um dos grandes intelectuais deste período, São Isidoro de Sevilha, que foi, de alguma maneira, uma das mentes mais importantes dos primeiros dez séculos da Península Ibérica, tem duas obras que são de fundamental importância para a ideia de liberdade política na história da Península Ibérica. A primeira obra do São Isidoro de Sevilha é o livro das “Etimologias”, *Liber Etymologiarum*. No livro “Etimologias”, São Isidoro apresenta uma espécie de dicionário dos principais temas que envolviam as questões teológico-políticas, teológico-morais, teológico-jurídicas. No livro “Etimologias”, apresenta uma espécie de definição ou uma conceituação das propriedades semânticas, dos significados de alguns termos. Por exemplo, o que significa ordem; o que significa justiça; o que significa principado; o que significa poder civil; o que significa bem comum; o que significa direito e lei natural; o que significa direito das gentes. No livro das “Etimologias” como também no outro livro dele, o “Livro das Sentenças”, São Isidoro vai apresentar as definições sobre o que é uma coisa e o que é outra. Participando dos Concílios de Toledo e recebendo toda herança visigótica, São Isidoro de Sevilha dá uma definição para o que seja um príncipe dotado de autoridade.

O que é um principado verdadeiro segundo uma razão de fé e uma razão natural?

Um principado verdadeiro, segundo São Isidoro de Sevilha, é aquele cujo príncipe desenvolve o seu poder civil tendo como elo de legitimação a autoridade. Isso é muitíssimo importante que nós compreendamos desde já. Um príncipe será legítimo se, e somente se, for sagrado, coroado e aclamado, ou seja, se tiver o consentimento popular, o consentimento das classes do reino. As classes do reino são aquelas que compõem as cortes, os parlamentos medievais: a burguesia, a nobreza, o clero. Então, as classes precisam concordar com a pessoa que é o príncipe. Essa convergência de sagração, um ato segundo o qual Deus chancela o poder do monarca; coroação, um procedimento simbólico que lança sobre a mente do príncipe uma coroa; e aclamação, as classes reunidas em cortes legitimam o seu poder. Uma convergência que vem da terra e dos céus, que acaba na celebração de um ato de coroação. Esta figura simbólica que é muito presente nas monarquias da antiguidade já fora, de alguma maneira, idealizada pelos povos visigóticos e foi recebida no interior do cristianismo pelos Concílios de Toledo e pela autoridade canônica do São Isidoro de Sevilha, que no livro “Etimologias” e no “Livro das Sentenças” nos deixa claro isso.

Os quatro atributos do rei legítimo

O que o rei precisa para ser legítimo? O rei precisa de quatro atributos. Desculpem ser exaustivo com os atributos, mas são conceitos importantes para o entendimento completo dessa noção de liberdade. Quatro são os atributos que um monarca precisa segundo São Isidoro de Sevilha. Quais são esses atributos?

Primeiro atributo: o monarca é uma *auctoritas*. O monarca é uma autoridade. O que a palavra *auctoritas*, na língua latina, evoca? *Auctoritas* vem da palavra autor. O príncipe, agora rei, é um autor da comunidade política. A comunidade política vê, nele, a sua encarnação. É como se, por um ato de representação, a comunidade política participasse no seu príncipe e o príncipe participasse nela, numa espécie de união mística. Veja como a ideia, de alguma maneira, requer analogias com o patrimônio da fé católica para ser corretamente entendida nesse período. Assim como Cristo mantém com a sua Igreja uma união mística, chamando-a de corpo místico seu, o príncipe mantém com a sua comunidade política uma união mística, chamando-a de corpo seu. Assim como a Igreja é uma extensão do corpo de Cristo na história, a comunidade política é uma extensão do corpo místico do seu príncipe na história. Essa é a analogia que se cria no período. O príncipe é uma *auctoritas*, uma autoridade, porque é a imagem do próprio Cristo, Rei dos Reis e Senhor dos Senhores, o Pantocrator, no interior daquela comunidade política. É isso que dá, a ele, a sua *auctoritas*, faz dele um autor da comunidade. Esse é o primeiro atributo que é necessário.

O segundo atributo que é fundamental é que o príncipe, para ser príncipe, tem um fim, uma causa final, uma finalidade. A finalidade do príncipe é o bem comum. Os autores ibéricos definem o bem comum, com o termo utilidade comum, que nada tem a ver com utilidade para o utilitarismo e para a filosofia moderna. É uma coisa completamente diferente. Uma noção de *utilitas* que vem de *utor*. A distinção entre *utor* e *frutor*, útil e fruição. O uso e a fruição. O príncipe tem como fim o útil, porque o útil é o meio para uma

fruição superior. O que é uso, a utilidade comum tomada como meio? A utilidade comum é o fim ao qual o príncipe se vincula para servir bem à comunidade política. A comunidade política é a fruição, o âmbito de fruição dos bens que são compartilhados em comunidade. É uma noção que é herdada de Aristóteles e que agora, no seio do desenvolvimento da Península Ibérica, tem, na figura de São Isidoro de Sevilha, uma noção altamente significativa. Essa segunda noção é fundamental. O príncipe serve à comunidade. O príncipe é um *Servus Servorum Dei*, ele é servo dos servos de Deus na comunidade, porque torna possível que a comunidade, por meio do conjunto das condições materiais e formais, possa ter o destino eterno, a salvação eterna. Há sempre a noção de que o bem comum nada mais significa senão a união das condições materiais e espirituais para o bem viver das pessoas em comunidade e para que cada uma, individualmente, alcance a salvação eterna. Uma espécie de união hipostática dos fins. O fim natural e o fim sobrenatural. O uso e a fruição. Esse é o segundo atributo fundamental. O príncipe tem uma causa final. Ele é um servo de Deus na comunidade. Se preciso for, ele dá a vida pela sua comunidade.

O terceiro atributo que aparece, que é altamente importante também, é, chamemos assim, salvo melhor expressão, a causa instrumental do príncipe. O que o monarca precisa fazer para levar a comunidade a isto, ao bem comum? Quais são os meios legítimos para tanto? Meios que, se mal empregados, autorizam a comunidade a tirá-lo do poder ou, eventualmente, a praticar regicídio. Então, quais são os meios legítimos dos quais o príncipe pode se valer para levar ao bem comum? Os meios são aqueles que lhe dão o que nós

chamamos de *Potestate Civili*, o poder civil, que é muito diferente de autoridade. O que é o poder civil? Poder é um verbo, vem de eu posso. Então, o poder civil é o que eu posso de modo civilizado. O que eu posso perante a comunidade civil e para a comunidade civil. Essa é a ideia de poder civil. O monarca pode nos limites da lei natural e da lei positiva. Lei natural: os limites que conformam o plano da racionalidade que fundamenta a moral dos atos humanos. Alguns bens acessados pela razão como, por exemplo, a vida, a fraternidade, o conhecimento, o respeito ao próximo, e etc., são bens que nós acessamos pela luz natural da razão. Quem nos leva a esses bens e a tomá-los como determinações para nós é a lei natural. A lei natural é essa dimensão que a razão humana acessa ao tomar certos bens e direitos como decorrentes da racionalidade humana. A razão prática que acessa os bens humanos, por uma razão de dever, de ordem, tornando-os leis para nós e para os outros. O príncipe parte da lei natural para confeccionar, juntamente com os parlamentos medievais, as cortes, as leis positivas, que vão estruturar a ordem na sociedade. Se passar disso, o monarca estará usurpando o seu poder civil, permitindo a sua destronação. A expressão desobediência civil ou obrigação política e desobrigação política era desconhecida nesse período. São termos que nós usamos na Modernidade, mas o assunto é muito antigo. Aqui está uma prova viva. São Isidoro nos diz claramente: aos príncipes cabe a busca da paz e da justiça. Quando saem desses objetivos, os príncipes autorizam a comunidade a retirá-los do poder.

Quatro atributo. O príncipe tem três ordens de limitações no exercício do poder civil. Vejam, o príncipe não é o poder civil. Ele exerce o poder civil. No

exercício do poder civil, o príncipe tem três limitações. Primeira limitação: a autoridade espiritual do Sumo Pontífice. O príncipe não pode ter jurisdição sobre questões espirituais e eclesiásticas. Cabe à Igreja a jurisdição direta sobre os bens espirituais e eclesiásticos, pelo que os príncipes estão limitados na jurisdição espiritual. Existe uma separação muito antiga na civilização, que vem desde de Constantino, entre os dois *gladius*, as duas espadas. A autoridade espiritual do Sumo Pontífice e o poder temporal dos monarcas, reis, príncipes e imperadores. O príncipe está limitado na sua jurisdição temporal direta sobre os assuntos que envolvem a comunidade política. Vocês já devem ter percebido que eu estou evitando utilizar o termo Estado e é de propósito, porque o Estado, nessa época, não existia. O Estado é um fenômeno moderno. Por isso o termo é comunidade política e não Estado. Essa é a primeira limitação do rei. Lembrando que estamos abordando as limitações que o monarca tinha no horizonte da obra do São Isidoro e a partir dos Concílios de Toledo. Isso marcou todo desenvolvimento posterior da Península Ibérica até a invasão Otomana.

A segunda limitação do monarca é a limitação dos direitos naturais e civis do povo, como já havia falado antes. O monarca não pode abolir direitos naturais decorrentes da lei natural e nem, tampouco, direitos civis. Por exemplo: o rei querer tomar a propriedade de um súdito, ou de um vassalo, ou de um comerciante, ou de um nobre. O monarca não pode fazer isso sob hipótese nenhuma. A não ser que ele tenha direitos potestativos legítimos sobre isso. Do tipo: ele fez um contrato de vassalagem com alguém e este alguém não supriu a obrigação. Ele, como pessoa humana, e não como

monarca, vejam bem, isso é muito importante, como sujeito de direitos e obrigações, não como monarca, está autorizado a reivindicar o seu direito potestativo. Essas limitações são sempre muito presentes no interior do desenvolvimento da Península Ibérica e da sua concepção de liberdade. Percebam que diferentemente dos anglo-saxônicos, os ibéricos têm uma concepção de liberdade muito mais antiga e muito mais rigorosa do ponto de vista reflexivo. Os ingleses foi ao natural. Neste caso, não, foi caso pensado. Desde o início, isso foi sendo aperfeiçoado conceitualmente. Segunda limitação é essa.

A terceira limitação que é de fundamental importância também é a limitação institucional que o monarca tem. O monarca se submete às decisões das cortes e dos *ayuntamientos*. O que são os *ayuntamientos* ou as cortes de cada um dos reinos em Espanha? São os parlamentos locais, os quais reúnem a classe comerciante, os burgueses da época, a classe nobre, a classe que tinha títulos potestativos, reivindicativos sobre terras e dinastias, e o clero, que, de alguma maneira, participava em alguns desses *ayuntamientos*. Em alguns casos, não, em outros casos, sim, pois cada reino tinha uma jurisdição própria. A ideia central é que a sociedade participa no poder político e no exercício do poder civil e converge, no exercício do poder civil, com o príncipe para, com ele, favorecer sempre ao bem comum e à ordem. Em alguns reinos, isso se tornou mais notável, em outros, menos. Dando um salto de séculos no desenvolvimento histórico, chegamos ao exemplo dos Reinos de *Castilla y León* ou do Reino de *Aragón*. As cortes de *Aragón*, no século XIII, já eram altamente desenvolvidas, altamente significativas e tinham um poder imenso

sob muitos principados menores. Os Reinos de Navarra, por exemplo, eram reinos altamente poderosos e o envolvimento das dinastias, das famílias reais, dos monarcas, era um envolvimento que estava muito longe da ideia moderna de arbitrário. À época, todos esses limites eram muito conhecidos.

Os espelhos dos príncipes

Dentro desse horizonte dos limites, começa a se desenvolver uma outra concepção que é igualmente significativa para o aperfeiçoamento da liberdade política e civil na Península Ibérica, que é algo que se desenvolve já no período da passagem da Alta para a Baixa Idade Média, que é a ideia do espelho dos príncipes (*speculum principum*). O que é isso? É a ideia da educação dos príncipes. Que coisa curiosa e interessante é isso. Começam a se produzir inúmeros tratados e obras sobre educação dos monarcas nesse período. Algo que, na Espanha, uma coisa curiosíssima, dava ao monarca e aos príncipes e aos membros da família real que teriam acesso ao trono, direta ou indiretamente, uma qualidade superior. Ou seja, para que alguém fosse uma *auctoritas*, uma autoridade monárquica, este alguém deveria passar por um processo pedagógico altamente complexo e exigente nos períodos da sua adolescência. Por isso, quando alguém se tornava pronto para assumir o cargo, o termo que as pessoas utilizavam para definir este, que estaria pronto, era chamá-lo de *liberal*. Na Península Ibérica, *liberal* era sinônimo de alguém que tinha, digamos assim, todas as virtudes necessárias para o desempenho do cargo de monarca. O monarca era um *liberal*, porque estava pronto para o cargo, ele passou por todos os testes necessários para o bom desempenho do

cargo. Muitos tratados sobre educação dos príncipes vieram desse período e, diferentemente do caso da França, na Península Ibérica, propagaram-se até o início do século XX. São inúmeros os tratados e todos eles mais ou menos convergem numa espécie de educação dividida em quatro etapas. O que um monarca precisa para ser um *liberal*? Ser um *liberal* era ser livre. Ser livre era ser livre das suas próprias paixões. Vejam a aceção de liberdade que se tem aqui, totalmente diferente da liberdade que o resto do continente europeu, sobretudo a França, legou no período iluminista ou pré-iluminista, onde liberdade era autonomia. Eu faço tudo que eu quero dentro de certos limites. A ideia de *liberal* é totalmente diferente desta. Ser *liberal* é ser livre das suas próprias paixões. E, portanto, era ser virtuoso. É uma aceção profundamente católica. Muitos reinos protestantes, posteriormente, também adotaram essa mesma prática, o que é incrível.

Comentário: os três limites do príncipe tem alguma coisa a ver com o conceito de ciência política mais atual? Porque, com muitos cuidados, parece-me que é mais ou menos isso até agora. Em Montesquieu, vimos algo mais institucional, mas aqui, ainda assim, é o mesmo princípio.

Perfeito. O Montesquieu traduziu, institucionalmente, com mecanismos rígidos, do ponto de vista institucional, uma filosofia que estava com que subjacente na obra dele, que é esta filosofia. Da mesma forma, Adam Smith é herdeiro desta filosofia, porque essa filosofia não é ibérica, mas sim aristotélica. Ela é grega. Essas lições já estão nos clássicos do direito romano e da filosofia grega. Claro, não com estes termos, não com essas precisões, mas essas noções jus-filosóficas e filosófico-políticas já estava nas obras "Política"

e “Constituição de Atenas” de Aristóteles e nas obras “República” e “Leis” de Platão. Tudo isso já estava ali, mais ou menos embutido. Só precisava, de alguma maneira, de um aperfeiçoamento posterior, o qual foi realizado pelos ibéricos. Mais tarde, Montesquieu também fez esse aperfeiçoamento, ao traduzir esta filosofia para uma disciplina inteiramente nova, que era o direito político e que, hoje, chamamos de direito constitucional.

Comentário: em comparação com a aula anterior, as cortes são como a Casa dos Lordes, a Casa dos Comuns? Como se enquadram?

Isso é algo curioso. Na Península Ibérica, a maior parte das cortes tinha uma estrutura unicameral. Em *Aragón*, por exemplo, a estrutura era unicameral. Todas as classes participam conjuntamente na deliberação. Diferentemente do caso da Inglaterra, que, num período posterior, a partir de 1701, com a reforma das Casas do parlamento, tem uma divisão cada vez maior. A Câmara dos Comuns é posterior, mas a ideia de divisão já era presente no início do século XVIII no caso da Inglaterra. O Montesquieu trabalha com ambas possibilidades no “O Espírito das Leis”. As faculdades de impedimento, por exemplo, do processo legislativo. Essa noção está muito presente na ideia da bicameralidade. Mas, no caso da Península Ibérica, a estrutura bicameral sempre persistiu de alguma maneira, em Espanha e também em Portugal. Aqui é um traço interessantíssimo, bem próprio desse desenvolvimento.

A preparação do Monarca

Quais são as etapas que alguém preparado para este cargo, o monarca, precisa passar?

A primeira etapa que o monarca precisava passar era: o monarca precisa ter uma educação do corpo e dos afetos. É a educação mais primitiva do ser humano. É a ginástica e a educação das emoções. A primeira coisa que o monarca precisa fazer é isso. O monarca precisa perseguir as virtudes que estão, de alguma maneira, presentes para a juventude. Algumas virtudes importantes: a docilidade; a sobriedade; a sagacidade. São virtudes que já podem ser desenvolvidas no período da adolescência. Em sintonia com isso, a educação do corpo, a ginástica. A educação nos esportes. De alguma maneira, também estava aí presente um pouquinho da educação militar.

Segunda etapa educativa. A educação do intelecto e do caráter. Como era feita a educação do intelecto e do caráter? A educação do intelecto era parte da educação liberal. As artes liberais do Trivium e do Quadrivium eram artes estudadas por qualquer jovem aspirante a príncipe. O estudo da gramática latina. O estudo da dialética. O estudo da retórica. O estudo da lógica e o estudo das disciplinas relativas à matéria, que são consideradas, por assim dizer, superiores. A matemática, com a geometria e a aritmética, a música e a astronomia. São as disciplinas básicas que qualquer estudante precisava aprender. Além disso, obviamente, o acesso a certas disciplinas superiores, sobretudo o direito e a filosofia, e, quando possível, a teologia. Não era próprio da vida de um monarca a vida universitária, porque esta era praticamente tomada pelo sacerdócio à época. Ainda assim, as poucas universidades que eram jovens, a esse momento, poderiam receber, sobretudo nos colégios de artes, que eram anteriores à vida acadêmico-universitária propriamente dita, e tinham aspirantes à monarquia. Os colégios de artes, por exemplo, de

Salamanca, de Paris, que era a cidade mais perseguida, era a Meca do conhecimento naquele período, e outras cidades várias, na Península Ibérica, como Barcelona, Valência, Compostela, Madrid, etc.. Na Península Ibérica, na Lusitânia, igualmente. Évora, Lisboa, Coimbra, sobretudo, Porto. Veja que todo esse horizonte conspirava para uma educação intelectual altamente rigorosa para os monarcas. Os chamamos mestres ou lentes das cortes reais eram, normalmente, professores universitários ou professores dos colégios de artes que eram designados para a educação dos monarcas. Essa é uma segunda etapa na educação dos monarcas.

Uma terceira etapa também significativa, que é a etapa que nós chamamos de prudência governativa. O que é a prudência governativa, a prudência política? Era o acesso aos assuntos que hoje chamaríamos de assuntos de Estado. Ou seja, um aspirante à monarca, um príncipe, começava a participar dos Conselhos de seus pais, sem direito a voto, sem direito à voz, mas com direito ao ouvido. Participar das reuniões dos Conselhos Reais a título de magistério. Essa é uma terceira parte altamente significativa na vida de um jovem aspirante à monarca.

Essas etapas se interpenetram, não são cronologicamente estruturadas. O quarto nível é a educação militar. Todo monarca é um militar de alta patente. A habilidade com as armas é algo sempre presente no horizonte de um monarca. Eu recomendo vivamente a experiência de visitar o Museu de Armas do Palácio Real em Madrid, em que é possível ver as armas dos reis de Espanha. Você verá o que é uma casa armamentícia típica dos séculos XV e XVI e quais eram as armas que os monarcas usavam nesse período. Todo monarca era

obrigado, no sentido bom das virtudes militares, a manusear essas armas com maestria, porque, num caso de guerra, o monarca vai na frente, ele dá a vida pelo seu povo, é o *Servus Servorum Dei*. Ele é o chefe da comunidade e do exército na guerra, sempre. Ele tem o posto mais alto, então dá a vida pela comunidade. Esta é uma visão tipicamente medieval e tipicamente ibérica.

Essas são as quatro etapas do espelho dos príncipes. Pois bem, agora vamos a alguns fatos que atestam isso.

Comentário: difícil a democracia vencer isso.

Porque é uma democracia. O João Camilo de Oliveira Torres escreveu um dos livros mais importantes de história política brasileira que é “A Democracia Coroada”, para dizer que, no Império do Brasil, existia uma natureza que não era democrática do ponto de vista procedimental, mas tinha um espírito democrático. Essa concepção de liberdade civil e política na Península Ibérica tem um espírito democrático, altamente perceptível. A ideia de que o povo participa do processo político, de que o povo é signatário da *auctoritas* e que o povo é o receptáculo do poder vindo de Deus.

Comentário: essa união mítica temos até hoje. Sempre buscamos essa união mística mesmo sendo presidente.

Isso, porque é próprio do caráter ibérico, próprio do caráter lusitano. Isso nós recebemos dos nossos pais fundadores. Nós somos, como brasileiros, filhos de Espanha e Portugal, somos ibéricos, como os nossos vizinhos. Então, nós recebemos isso, está no nosso sangue.

A filosofia islâmica

O que nós temos até aqui? Temos um monarca que é sagrado, coroado e aclamado. Muitos problemas aconteceram no desenvolvimento da Península Ibérica, no interstício entre os anos de 760 até a reconquista de Isabel, *la Católica*. Quando a monarquia católica de Espanha reconquistou a Península Ibérica das mãos da dominação árabe. O império Mouro. Os mouros conquistaram aquela região por séculos e deixaram lá as suas marcas. Nós visitamos, por exemplo, Granada, Córdoba, as cidades do sul da Espanha, e em alguns lugares de Portugal, e percebemos ainda resquícios do período árabe, do período islâmico.

Nesse período, toda uma imensa e extraordinária filosofia islâmica foi desenvolvida em solo ibérico. Uma filosofia que foi herdeira do Aristóteles e que resultou numa obra magnífica do ponto de vista metafísico, lógico. Tratados de filosofia especulativa altamente importantes e relevantes para o desenvolvimento da filosofia do período foram feitos. Em Córdoba, por exemplo, com a figura de Averróis e outros grandes pensadores do mundo islâmico como Al- Ghazali, al- Farabi e mesmo Ibn Sina que foi, talvez, o maior filósofo do Islã.

A filosofia escolástica recebeu esse patrimônio do islã e verteu-o dentro do campo próprio da razão natural que, à época, era a metafísica e a lógica. Santo Tomás, por exemplo, cita, com profusão, os autores islâmicos. Depois de Aristóteles e Santo Agostinho, o autor que mais aparece na obra completa de Santo Tomás é o Avicena. É uma coisa curiosíssima. Na obra "Metafísica" de Santo Tomás, a todo momento cita Avicena. O que significa que, embora os islâmicos tivessem distantes da fé cristã, muito distantes do âmbito teológico

da fé católica, estavam, por outro lado, no campo da razão natural, muitos próximos em muitas disciplinas, como a metafísica e a lógica, por exemplo. Isto foi de fundamental importância para que um campo de diálogo fosse tentado neste momento. Aqui desponta, com enorme relevância, a figura de Ramon Llull, um grande intelectual do período que tentou, através de suas obras, criar um canal de diálogo, inter-religioso para a época, entre o cristianismo, o judaísmo e o islã, tomando por base o terreno da razão natural ou daquilo que dentro do cristianismo se chama de teologia natural. O campo das coisas imanentes e das verdades acessadas pela razão.

A Escola de Salamanca

Diversos eventos históricos, posteriormente, sobretudo as Cruzadas, demonstraram uma espécie de inconciliação entre esses dois mundos. Com a reconquista na Península Ibérica, nós tivemos a inauguração de toda uma trajetória dos chamados reis católicos de Espanha. A partir de 1580, com Filipe, há a dominação ibérica, quando a Espanha domina Portugal e estabelece um domínio ultramarino sobre a América portuguesa, sobre o Brasil. Esta dominação ibérica, a chamada União Ibérica, dura de 1580 até 1640, quando D. João IV restaura a monarquia bragantina e instaura, no 1º de dezembro de 1640, uma monarquia católica tipicamente lusitana.

O rei D. João IV tinha, no seu Conselho de juristas, muitos juristas que beberam da contribuição filosófica, jurídica e política dos autores da chamada Neoescolástica ou Escolástica tardia, da Península Ibérica. São autores que bebendo nas luzes de Santo Tomás, na contribuição metafísica e lógica dos

filósofos árabes e, sobretudo, também, da filosofia patrística e de Platão e Aristóteles, desenvolveram todo um cabedal doutrinário apto a fornecer as razões de fé e as razões do mundo especulativo para os problemas enfrentados na Era Moderna.

A Segunda Escolástica, também chamada de Escola de Salamanca, teve, dentre seus autores, homens da mais alta envergadura intelectual. Francisco de Vitória foi o primogênito da Escola de Salamanca, de quem traduzimos três obras importantes "*Relectio de Indis*", "*Relectio de Potestate Civili*" e "*Relectio de Jure belli*". A "Preleção sobre os índios", "Preleção sobre o poder civil" e "Preleção sobre a guerra". Nessas três obras, Francisco de Vitória aborda a dignidade ontológica dos índios. Isto é, os índios, como habitantes do Novo Mundo, merecem ter sua dignidade, seus direitos naturais, legitimamente preservados pela Coroa espanhola. Então, seus direitos de posse e de propriedade sobre suas terras do Novo Mundo não podem sofrer esbulhos por parte dos funcionários da Coroa. Isso faz com que se inaugure, na civilização Ocidental, a noção de direito internacional público, a noção de *ius gentium*, direito das gentes. Ou seja, todos habitantes do mundo têm direitos naturais e civis que devem ser preservados.

Vejam que coisa fantástica isso. A Escola de Salamanca legou isso para a humanidade com base nos escritos de Aristóteles e de Santo Tomás, mas sempre, agora, considerando um evento tipicamente moderno que é o encontro da Espanha com o Novo Mundo.

Em "Preleção sobre a guerra", Francisco de Vitória aborda quais são os limites de guerra, o que configura uma guerra justa e o que configura uma

guerra injusta. Para ele, guerra justa é aquele que é travada por legítima defesa. Quando somos atacados por povos estranhos, temos o direito político e civil de defender a nossa dignidade e os nossos direitos naturais e civis. É, portanto, uma exposição dos limites naturais e civis da guerra. A tese é a seguinte: se o homem é um animal político e, como tal, vive para comunidade e para a ordem e não para guerra, conforme afirmava Aristóteles, então a guerra, não sendo condição natural da humanidade, deve ter limites no direito natural. Quais são esses limites? Francisco de Vitória estabeleceu esses limites nesse documento, o qual traduzimos pela Editora Concreta em 2016.

“Preleção sobre o poder civil”, por sua vez, é justamente o tratamento daqueles três atributos e limites que havia considerado anteriormente com vocês, sobre as condições de uma monarquia legítima. Nesta obra, Francisco de Vitória aperfeiçoa conceitualmente isto.

Homens como Francisco de Vitória, Domingo de Soto, Domingo Bañez, Melchior Cano, os irmãos Navarro, Juan de Azpilcueta Navarro e Martín de Azpilcueta Navarro. Juan de Azpilcueta Navarro, por incrível que pareça, terá cartas trocadas com o nosso padre José de Anchieta. São José de Anchieta, nosso patrono da educação, teve cartas trocadas com este grande membro da escolástica espanhola que foi o Juan de Azpilcueta Navarro, que tem um tratado sobre a moeda, inclusive. Outro homem importante é o Juan de Mariana, que também tem um tratado sobre a moeda e tem um tratado sobre os limites do poder civil.

O maior nome do período foi Francisco Suárez, do qual traduzimos, pela Editora Concreta, partes do tratado sobre a limitação do poder civil e do

principado político, que é *Defensio Fidei Catholicae Et Apostolicae Aduersus Anglicanae Sectae Errores*, Defesa da fé católica e apostólica contra os erros da seita anglicana. A ideia era realizar um ataque contra o rei Jaime I a pedido do Papa Paulo V, para estabelecer os primados teológico-políticos dessa concepção da natureza do poder civil. Segundo Suárez, o poder é legítimo quando é dado por Deus ao povo, que, diretamente, designa o seu príncipe. Portanto, o poder do príncipe não é diretamente vindo de Deus, como queriam as monarquias absolutistas, para as quais o príncipe é legitimado diretamente por Deus e independe do consentimento popular. Suárez argumenta que, pelo contrário, o príncipe é legitimado diretamente pelo povo e indiretamente por Deus, segundo uma interpretação da passagem de uma carta de São Paulo aos romanos, no capítulo 13, versículos 3 e seguintes. Nesta carta, São Paulo afirma que toda autoridade civil procede de Deus. Suárez responde que procede indiretamente, porque, diretamente, este poder é dado pela comunidade civil, num pacto de sujeito em que o príncipe se reconhece e se sujeita aos limites naturais e civis da comunidade.

A influência da escolástica

Toda essa filosofia será altamente importante na forma como os reis católicos vão reinar em Espanha e, também, no modo como, a partir da restauração, D. João IV irá reinar em Portugal. Os juristas da corte de D. João IV ou tinham sido alunos diretos do próprio Padre Suárez, quando este foi professor em Coimbra, ou tinha sido discípulos do Padre Suárez, por serem alunos de seus discípulos diretos. Os membros e juristas da corte de D. João IV

receberam esses ensinamentos que vieram da filosofia política de Francisco Suárez e dos escolásticos da Escola de Salamanca e, também, de Coimbra.

Isso será altamente significativo, por exemplo, para a formação de toda documentação legislativa, política e eclesiástica durante o reinado de D. João IV em Portugal. A dinastia bragançina, que reinou em Portugal desde D. João IV e durante muitos séculos, chegou no Brasil, com nosso D. Pedro I, que era um Bragança, que, de alguma maneira, estava absorto por essas ideias, por essa filosofia política. Isso fica evidente em alguns documentos da época, sobretudo no documento de sagração e coroação de D. Pedro I, coisa curiosíssima.

Fica claro que há uma filosofia política subjacente na Península Ibérica, que vai marcar tanto o reinado dos reis católicos em Espanha quanto o reinado de D. João IV e dos Bragança em Portugal. Essa filosofia política é essa ideia de um poder civil limitado em cortes pelo povo, pelo Papa e dado diretamente pela comunidade e apenas indiretamente por Deus.

A ideia de absolutismo, embora tenha existido em Portugal e em Espanha, nunca foi tão intensa como o fora em França e em outras partes do continente europeu, onde a ideia de uma teologia política absolutista em que o rei é o emissário direto de Deus e toda sociedade e as cortes se subordinam ao seu poder era uma prática comum. Essa prática não era nada comum na Península Ibérica, onde havia um princípio bastante presente no direito político peninsular de que o rei é rei em cortes. Ou seja, ele só reina em cortes. As leis estabelecem com o rei, ao natural, uma espécie de *checks and balances*, de freios e contrapesos.

Neste caso, a limitação do poder do rei não é uma limitação, mas muitas limitações. Ao longo da história da Península Ibérica, percebemos que o conjunto das prerrogativas reais, à medida que avançamos e nos aproximamos do período do iluminismo, vai diminuindo, até chegarmos, por exemplo, no caso da constituição portuguesa de 1822, que praticamente surrupiou todas as prerrogativas de D. João VI. Na constituição de 1822, o rei ficou apenas como uma figura decorativa. A perda progressiva do poder pelos reis foi uma tendência comum em Portugal e também em Espanha.

Situação diferente foi o caso da França, onde os reis acumularam todo poder até chegar a revolução, que o surrupiou completamente, acabando com a monarquia.

Essa tendência não foi seguida na Península Ibérica, onde as prerrogativas foram diminuindo. Foi um desenvolvimento lento e gradual de diminuição das prerrogativas até o momento em que a monarquia ficou como uma figura decorativa no edifício político-social. A monarquia desempenha uma função simbólica. É o fecho desta arquitetura que é a sociedade política ibérica. O rei desempenha uma função altamente significativa, pois é a incorporação do corpo político. O rei é a representação maior do corpo político, porque, e isso é muito significativo, não faz nada. Por isso, ele não tem responsabilidade alguma.

Aí, não compreendemos, quando lemos a constituição do Império do Brasil de 1824, estar lá escrito que 'o imperador não tem responsabilidade alguma'. De onde isso veio? Isso veio da tradição das monarquias ibéricas, em que o rei desempenha uma função decorativa e simbólica e, pelo fato de assim

fazê-lo, não age politicamente. Politicamente, o rei é inapto, tem inação. Ele não age politicamente, é só uma figura decorativa. Essa é a ideia central que a constituição portuguesa de 1822 abraçou. Claro, com os ventos da revolução francesa, que, no entanto, foram mitigados na Península Ibérica. E não assaltaram a cultura peninsular como um todo porque, na Península Ibérica, toda a trajetória, todo *background* escolástico, permaneceu. Permaneceu, também, toda teologia da contrarreforma que se desenvolveu ali, em Salamanca, em Coimbra e nas universidades peninsulares, sobretudo pela pena da Companhia de Jesus. Primeiro, os dominicanos, mas, mais tarde, sobretudo os jesuítas. Permaneceu, nas dinastias de Espanha, com a constituição espanhola de 1812, chamada Constituição de Cádiz, que absorveu essa filosofia e a aliou com os ventos do liberalismo revolucionário em ebulição, mas nunca perdendo a tradição. Em Portugal, a mesma coisa. Não se perdeu essa tradição.

A concepção de liberdade civil e política

O que podemos tirar de síntese dessa noção de liberdade civil e política que se desenvolveu na Península Ibérica?

Podemos tirar, em síntese, uma concepção de liberdade civil e política que foi, como no caso inglês, um produto da história. Mas, diferentemente do caso anglo-saxônico, o desenvolvimento histórico da liberdade política, na Península Ibérica, foi acompanhado, sempre, de uma adição reflexiva cada vez maior e mais complexa. Primeiro, com as *lex barbarorum visigothorum*, as chamadas leis bárbaras dos povos visigodos. Depois, com os Concílios de

Toledo e com a contribuição de São Isidoro de Sevilha. Depois, com todo período neoescolástico, que se desenvolveu a partir da retomada dos reis católicos na Península Ibérica. Depois, com a monarquia de D. João IV em Portugal e com a restauração bragantina na Lusitânia. Depois, com o desenvolvimento posterior do chamado “iluminismo ibérico”, um caso particularíssimo de aliança entre as concepções novas de liberdade, tal como propagadas em França e no resto do continente europeu, e todo património, todo *background* escolástico recebido pela pena dos autores da escolástica espanhola e portuguesa. Por fim, o modo particularíssimo como a Península Ibérica sobreviveu aos revolucionarismos e liberalismos radicais, que tiveram assento em outros lugares do continente europeu. O desenvolvimento da Península Ibérica, portanto, tem, dentro do seu espírito histórico, uma concepção de liberdade que é altamente reflexiva e histórica ao mesmo tempo.

PERGUNTAS

- 1) Professor, por que as monarquias feudais acumularam tanto poder até chegar ao absolutismo?

Aí é que está. Elas acumularam poder, mas esse acúmulo do poder, não no caso da Península Ibérica, mas no caso do continente europeu. Vamos utilizar um caso padrão, que é a França. O que aconteceu foi que a sociedade feudal foi ruindo e a ruína econômica da sociedade feudal representou uma espécie de polarização do poder político nas mãos do rei, do monarca. A derrocada da sociedade medieval foi acompanhada pelo desprestígio e pela perda significativa da parcela de poder que cabia aos senhores feudais, aos

senhores de terra. Isso se deve a muitas coisas. Um dos fatores que foi responsável por esse crescente acúmulo do poder foi a desconexão entre terra e poder político. Propriedade e poder político. A concepção medieval clássica é a de que o poder e a propriedade são dois elementos interligados, como era, por exemplo, em Roma. Quando isso começa a se romper, há uma separação cada vez maior entre o poder e a propriedade. O poder ganha um novo revestimento e esse revestimento é dado por outros aspectos que a titulação nobiliárquica não era capaz de dar. O que é esse outro elemento que entra em jogo, cada vez mais? Esse outro elemento que entra em jogo chama-se burocracia. A burocracia vai, de alguma maneira, encastelando o rei e, na medida que este vai ampliando seus tribunais e jurisdição, vai abafando o poder das cortes. Esse abafamento do poder das cortes ganha maior representativa quando, nos primícias do Estado Moderno, a ideia de nacionalidade e territorialidade entra em jogo. Aí que temos o Estado Moderno. O Estado Moderno é o mecanismo através do qual o absolutismo se despersonaliza para dar à instituição Estado todo um poder, o que, na prática, significa dar todo poder àquele que a ocupa, o rei. Esse foi o trajeto pelo qual a França viveu o absolutismo. Coisa que não aconteceu da mesma maneira na Península Ibérica, que recebeu, como nós vimos, um outro desenvolvimento histórico.

2) O que aconteceria caso não fossem reconhecidos os requisitos do príncipe rei?

Os requisitos do príncipe rei significam a possibilidade de sua designação ao trono. O não reconhecimento disso significa a impossibilidade

de acessar o trono, a não ser por um ato de usurpação, que também não era incomum à época. Pegar um exemplo claríssimo disso: o reino de Navarra. Um reino disputado por muitas dinastias ao longo dos séculos. A depender da dinastia que estava no momento ou se garantia o trono da base da força e da violência ou a tendência a perder o trono era alta. Em alguns reinos, a usurpação era uma prática usual, era o caso de Navarra e outros casos também. Isso aconteceu com bem menor gravidade e intensidade no desenvolvimento da lusitânia, porque apesar de haver dinastias distintas, Avis, Bragança, etc., sempre houve, mais ou menos, um mesmo espírito ao longo de toda história da monarquia portuguesa, que começa em Dom Afonso Henriques e se propaga ao longo do tempo. O que deu essa garantia de um mesmo espírito, quiçá diferentes dinastias, ao longo da história de Portugal? A ideia da força do local, a força dos concelhos municipais, que eram, praticamente, o que hoje chamaríamos as câmaras municipais. Modelo que foi aportado no Brasil. No período pré-Império, o Brasil tinha os concelhos municipais também, só que aqui os chamávamos de câmaras municipais, que era um modelo copiado dos concelhos municipais de Portugal, onde era uma prática usual. Há um monarca, o qual é sopesado pela força da comunidade local, a ideia da subsidiariedade. Princípio da subsidiariedade, que, à época, obviamente, não tinha esse nome, mas cujo significado é presente sempre na história portuguesa. É essa ideia do poder local, criar uma espécie de sopesamento. Os interesses locais são assunto de deliberação dos chamados "homens bons", aqueles que participavam dos concelhos municipais em Portugal.

3) O professor pode falar sobre como se encaixa o direito natural na realidade do Brasil?

Essa é uma pergunta muito boa e muito difícil. Na época do Império, isso era mais usual. Os conceptores da redação da constituição do Império, desde o Conselho de Provinciais, em 1822, e, no ano seguinte, na Assembleia Legislativa e Constitucional do Império de 1823, os homens que participavam das decisões, os deputados constituintes de 1823, Antonio Carlos Andrada e Silva, irmão do José Bonifácio, Martim Francisco de Andrada, também irmão do José Bonifácio, Duarte, o deputado Resende de Freitas, o deputado Visconde de Cairu, o deputado Marquês de Caravelas, e outros tantos deputados que participavam ativamente da Assembleia Legislativa do Império, em 1823, todos tinham, em seus discursos, alguma alusão à lei natural, ao direito natural e ao direito das gentes, o direito internacional da época. Esses deputados de 1823 eram homens que tinham estudado em Coimbra. E mesmo durante o período em que lá estiveram, apesar da expulsão pombalina dos jesuítas, das cátedras das universidades portuguesas como um todo, os ensinamentos da escolástica não desapareceram por completo dessas universidades. Muitos lentes e professores, cátedra prima, tanto em teologia como direito, como na filosofia, ainda, de alguma maneira, tinham o espírito escolástico presente. Os deputados constituintes do Brasil que estudaram em Coimbra receberam os ensinamentos do Suárez, do Vitória, do Domingo de Soto, dos escolásticos, sobre o que é o poder civil e sobre a importância das limitações que esse poder civil tem, dentre as quais, a limitação do direito natural. As noções de lei natural e direito natural, a partir dos ensinamentos de Santo Tomás e dos

escolásticos posteriores, persistiu no horizonte destes políticos brasileiros. Não é à toa que, quando redataram a constituição do Império, primeiro com a redação do Antonio Carlos e depois com o Conselho de Estado que o D. Pedro montou para terminar o texto da constituição do Império, todos esses homens tinham o espírito da chamada lei natural bem presente. Tinham noção do que era o direito natural. Tinham noção sobre o que era a lei natural. E delinearam a constituição com essas bases. Os comentaristas posteriores da constituição do Império, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Padre Diogo Feijó, que era kantiano, mas, ainda assim, tinha toda noção de lei natural presente, Marquês de São Vicente, que é o Pimenta Bueno, Visconde de Uruguai, Zacarias de Góis e Vasconcelos, que cita literalmente São Tomás e Suárez, e o mais de todos, do meu ponto de vista, que era Brás Florentino Henriques de Sousa, num livro maravilhoso que era um comentário ao poder moderador, que cita expressamente, em várias passagens do livro, passagens inteiras da Suma Teológica, na questão 94, quando São Tomás fala da lei natural, e também do Padre Suárez, no *De Legibus*, quando Padre Suárez fala da lei natural. Todos esses homens tinham bem presente as noções de lei natural e direito natural, e imprimiram isso nos comentários à constituição do Império. Veja que coisa curiosa: até os anos 1940, o currículo da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que é a segunda faculdade de direito do país, em 1827, onde tive a honra de fazer o meu mestrado e o meu doutorado, e também a primeira faculdade de direito do país, que foi a Faculdade de Direito de Olinda, ambas as faculdades, tinham nos seus respectivos currículos, nas suas respectivas matrizes curriculares, duas disciplinas de direito natural e direitos às gentes.

E eu me dei ao trabalho de pesquisar a mais antiga matriz curricular existente na biblioteca da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que data de 1891, que era de um professor chamado José Maria Sá e Benevides, que tem também um comentário importantíssimo à constituição do Império e, igualmente, tem um livro, uma obra sobre direito natural e direito das gentes. Eu peguei o currículo e as anotações de aula do professor Sá Benevides. Não existia disciplina de filosofia do direito na época. O nome que essa disciplina tinha era direito natural e das gentes. I e II. O que estudante de direito estudava no primeiro e no segundo ano de faculdade? Direito natural e direito das gentes. Era isso que se estudava. E aí a gente entende por que a tradição da lei natural e do direito natural persistiu durante muito tempo nos cursos universitários, até a década de 1960, quando isso sofreu uma reforma significativa. Em alguns países, isso não desapareceu, tanto que em muitos cursos de faculdades católicas dentro da Península Ibérica, sobretudo em Espanha, e em países da América espanhola, como no Chile, ainda, em alguns cursos de direito, não existe a disciplina filosofia do direito, o nome dessa disciplina é *derecho natural*. Na Universidade Católica do Chile, até hoje a disciplina filosofia do direito chama-se *derecho natural*.

4) O professor acredita ser possível um resgate e fortalecimento do direito natural no nosso meio político e no nosso meio jurídico atual?

Se eu não acreditar nisso, vou largar tudo e ir embora, porque é exatamente isso que eu faço, essa é minha profissão. O que não significa dizer que eu seja antipositivista, muito longe disso. Eu acho que a tradição positivista tem grandes coisas a ensinar ao direito. No caso central, que é a análise do

sistema jurídico, concordamos, jusnaturalistas e positivistas. O primeiro positivista é Santo Tomás. Ele diz claramente isso. Sem um sistema de direito positivo, com legislador legitimado pelo poder civil, não há direito. Toda fundamentação do direito positivo está no direito natural, mas existe uma noção conceitual própria, um âmbito conceitual autônomo, do direito positivo. E acho que seria muita valia se os jusnaturalistas fizessem o trabalho, o exercício que é o de perscrutar a tradição positivista para, a partir dela, encontrar elementos que fortaleçam o direito natural. Acho que existe muito mais convergência do que divergência nesses propósitos. É precisamente isso que eu tenho feito. Há muito mais convergência do que divergência entre o que a tradição da lei natural, apoiada em Santo Tomás, e a tradição da lei positiva. A divergência não está na teoria do direito, está na filosofia do direito. Não está no âmbito conceitual, mas no de justificação e fundamentação externa disso. Aí sim. Os positivistas vão dizer que a lei é um ato de vontade e os jusnaturalistas afirmam que a lei é um ato racional, é um ato da razão. É A razão prática que estabelece a lei por um dever de justiça legal e política. Eles dizem que não, que é um ato arbitrário da autoridade. Essa é a nossa diferença. Agora, a constatação de que a lei é uma necessidade para a justiça política, isso não há dúvida. Então, acredito sim e acho que esse é trabalho a ser feito, que temos já muitas pessoas fazendo no Brasil, dentre os quais, eu, modestamente, incluiria-me.

5) A monarquia seria de centro no diagrama de Nolan?

É uma pergunta difícil. Sim, *cum grano salis*. Porque esse centro traz a nós a necessidade de uma definição restrita e delimitada, do ponto de vista

metodológico, de qual é o âmbito semântico ao qual nós estamos designando isso que nós chamamos centro. Qual é o bem comum formal? Ou seja, qual é o bem formal segundo o qual a concepção de ordem desejada pela comunidade é ou converge em uma aceção institucional chamada monarquia. Eu, por exemplo, do ponto de vista racional, do ponto de vista de uma filosofia política, tenho algumas objeções à monarquia. Eu a acho problemática sob certos aspectos. Agora, historicamente, foi o regime que, em comparação com os demais, melhor ofereceu ordem nas comunidades humanas. Então, do ponto de vista histórico, existe uma certa, relativa, nunca absoluta, realidade empiricamente constatável de que a monarquia forneceu ordem de uma forma menos insatisfatória do que as repúblicas. O que não significa dizer que seja justificada filosoficamente melhor do que as demais. Não me parece.

6) No ato de autocoroação de Napoleão, representa o rompimento com o pensamento de Deus e o povo?

Sob certo aspecto, sim, porque ele é um representante *mor* dessa ideia de que a monarquia é autolegitimada. Ou seja, a sagração e a aclamação não são necessárias, basta a coroação. Todo problema do legitimismo na história política do Ocidente está centrado numa busca por justificação do poder. O que nós queremos saber é: como o poder se justifica? Do ponto de vista filosófico, diríamos: qual é a causa eficiente do poder político? Eu escrevi um artigo recente sobre isso, que vai sair na revista da UFMG, numa obra coletiva. Assim que sair, vai estar na internet disponível, vou pedir para colocarmos à disposição dos alunos esse artigo. Não posso enviar antes de sair por questões

autorais, mas assim que sair, como vai estar disponível na internet, enviamos para os alunos.

7) Os islâmicos deixaram alguma marca profunda na concepção de liberdade civil e política na Península Ibérica?

Muito boa pergunta e eu não desenvolvi de propósito. A pergunta vem em ótima hora. Resposta: do ponto de vista filosófico, relativo. Sim, mais ou menos. Do ponto de vista prático, não. Por quê? Vamos às fundamentações. Do ponto de vista filosófico, sim, porque, na filosofia islâmica, assim como na filosofia cristã, existe uma unidade entre a filosofia especulativa e a filosofia prática. O campo de fundamentação da filosofia prática, a saber, a ética, o direito e a política, depende de um plano de fundamentação superior que é dado pela filosofia especulativa, a metafísica e também a lógica. De modo que a noção de liberdade, que é muito presente no âmbito da filosofia prática, da ética, da política e do direito, a liberdade como virtude, a liberdade como condição e a liberdade como ação, a liberdade moral/ética, a liberdade jurídica e a liberdade política, digamos assim, dependem de uma fundação metafísica que diga qual é a concepção de bem, verdade e beleza que são perseguidos nesses atos que são éticos, políticos e jurídicos, respectivamente. A filosofia islâmica tem um plano de fundamentação para isso, assim como a filosofia cristã. E, do ponto de vista metafísico, elas convergem, porque o Avicena, por exemplo, como Santo Tomás, adota os transcendentais do ser. Todo ente é bom, verdadeiro e belo. Isso está na filosofia de Avicena. Isso está na filosofia islâmica. Não está na teologia islâmica, mas está na filosofia islâmica. Isso é recebido dentro do cristianismo. São Tomás, quando comenta os

transcendentais, nas *Quaestiones disputatae De veritate*, nas Questões Disputadas da Verdade, na questão um, artigo um, São Tomás fala claramente citando Avicena sobre a noção conceitual de ente, metafisicamente. Isso está presente na fundamentação islâmica e está presente na fundamentação cristã. Filosoficamente, sim, há uma influência. Mitigada, mas ela subsiste. Do ponto de vista histórico, não, porque a monarquia islâmica tem uma estrutura institucional e política completamente distinta da monarquia dos reis católicos. Ela é amplamente diferente. Lá, funciona a base da teocracia. E eles não enxergam isso com maus olhos. Não existe essa noção discriminatória que temos em relação a esse tipo de coisa. Para eles, é uma condição natural do poder civil. É a teocracia. Na *sharia*, quem determina é o monarca. Ele determina as condições do sim e do não. Ele determina as condições da liberdade.

8) Recomendação de filme ou série sobre esse período histórico.

Eu sou péssimo com o cinema. Eu acho que o seriado “Isabel, a católica” é excelente. Tem um seriado novo no Netflix que é bem interessante, não fala exatamente do caso da Península Ibérica, mas sim da França e dos cruzados, como é do período, ajuda, “Knightfall”. E o filme do Santo Inácio de Loyola, que é um filme extraordinário que recomendou vivamente para entender o período. Um outro filme, muito interessante, que está no Youtube e tem uma outra finalidade, que é uma finalidade pastoral e apostólica, mas acho que vale também para ver certas vicissitudes históricas do período em Espanha, são dois filmes, um sobre a vida de San Juan de la Cruz e o outro sobre a vida de Santa Teresa de Ávila. São filmes maravilhosos do ponto de vista apostólico, e

também extraordinários do ponto de vista histórico, porque aponta algumas questões desse período sobre o estado de coisas na Espanha católica.

9) Há indicação de alguma obra ou autor para iniciar o estudo mais aprofundado em direito natural.

Vou indicar quatro autores. O primeiro autor que vou indicar com muito fervor é o professor Carlos Ignacio Massini Correias, um livro chamado "*El Derecho Natural y suas dimensiones actuales*". Se vocês quiserem pegar outro livro dele, chamado "*El Iusnaturalismo Actual*". também é ótimo. É um autor excepcional. O professor Carlos, mais do que um grande amigo, é um mestre para mim. Segundo autor que vou indicar vivamente é o Martin Rhonheimer. Dele, vou indicar dois livros, um sobre lei natural e outro sobre ética das virtudes. O livro sobre a lei natural do Martin Rhonheimer é "*Ley natural y razón práctica*", Lei natural e razão prática. Esse livro, infelizmente, não tem tradução para o português, só tem em espanhol, mas indico vivamente porque é um grande autor. O outro livro dele, também em espanhol, "*La Perspectiva De La Moral*", a perspectiva da moral, que é um curso que ele ministrou no primeiro e no segundo semestre na Faculdade de Filosofia da Universidade de Navarra, onde foi professor. É um livro didático para alunos do primeiro ano. É um livro sobre ética das virtudes, filosofia moral. Um outro livro que foi indicar para vocês é o do professor John Finnis. Esse é específico para os estudantes de direito. O livro dele chama-se "Lei natural e direitos naturais". Tem uma tradução para o português que é muito ruim, então vou indicar ou em inglês "*Natural Law and Natural Rights*" ou a tradução para o espanhol, que é "*Ley natural y derechos naturales*". Saíra, em

breve, uma tradução para o português coordenada pelo meu amicíssimo professor Elton Somensi. Se quiserem aguardar para ler na nossa língua, terão uma bela tradução logo adiante. Se não quiserem, podem ir no espanhol ou no original em inglês. No espanhol, estarão muito bem servidos porque a tradução foi feita por um discípulo do Finnis e pelo próprio John Finnis que conhece o espanhol. O quarto autor que vou indicar, que tem uma visão um pouco diferente daquela apresentada pelo professor John Finnis, mas que é um brasileiro e um jurista altamente importante para nossa história e é igualmente um gigante, do meu ponto de vista, que é o professor José Pedro Galvão de Sousa, numa obra chamada "Direito natural e direito positivo". Eu indico vivamente as obras do professor José Pedro Galvão de Sousa, que é um grande jusnaturalista brasileiro. Eu diria que é o nosso príncipe dos jusnaturalistas brasileiros. As décadas de 1960 e 1970, no Brasil, foram altamente profícuas para autores jusnaturalistas. Nós tivemos grandes autores jusnaturalistas. Alexandre Correia, que foi o tradutor da "Suma Teológica", foi professor de direito romano. Leonardo van Acker, professor na PUC. Haroldo Barbui foi um grande filósofo brasileiro jusnaturalista e um grande professor. Todos eles eram, de alguma maneira, contemporâneos do professor José Pedro Galvão de Sousa. Todos atestam a grandeza do mestre professor José Pedro Galvão de Sousa. Era um mestre na Teoria do Estado e um mestre da Filosofia do Direito. Essa obra dele, "Direito Natural e Direito Positivo", é uma obra de introdução ao tema.

Há muitas outras obras sobre o assunto, a bibliografia é inesgotável. Eu não gosto muito de fazer propaganda em causa própria, mas eu posso passar

também muita coisa que eu mesmo produzi sobre lei natural e direito natural. Tenho muitos artigos ou na internet ou em revistas especializadas. Eu posso passar depois uma boa quantidade disso a vocês. Posso dizer que há muita gente produzindo coisas boas jusnaturalistas, no Brasil, recentemente. Professor Luis Fernando Barzotto, que é meu colega na UFRGS. Talvez seja o maior jusnaturalista atual no Brasil. Temos o professor ricardo Dip, que é um grande jusnaturalista também. Extraordinário jurista. O professor Victor Sales Pinheiro. No site dialético, produz excelente material sobre direito natural e lei natural.

Existem muitas coisas boas surgindo na área de filosofia do direito e lei natural.